

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

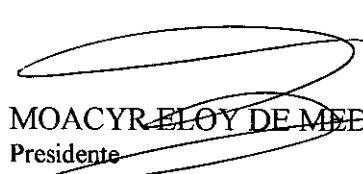
PROCESSO Nº : 10845-005597/93.09
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-1062
RECURSO Nº : 116.802
RECORRENTE : PROSPER PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS
LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

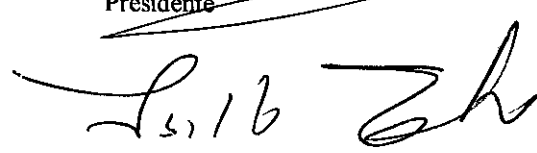
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

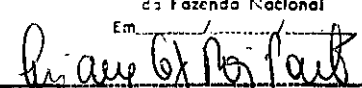
Brasília-DF, em 26 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.802
RESOLUÇÃO Nº : 301-1062
RECORRENTE : PROSPER PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS
LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : IZALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº, de 26/07/93, decorrente de ato de revisão aduaneira da DI 005145-4/93, desclassificando as mercadorias do código NBM-SH 3823.90.0399, "EX" criado pela Portaria MEFP nº 13/93, alíquotas de 0% para o I.I e 0% para o I.P.I., para 3823.90.9999, alíquotas de 40% para o I.I e 10% para o I.P.I., redundando na cobrança das diferenças do I.I. e I.P.I. e multas capituladas nos artigos 4º, inciso I da Lei n. 8.2118/91 para o I.I. e 364º, inciso II, do RIPI/82, de 100% para cada um dos impostos.

Trata-se do produto "preparação química à base de Trimetilo 3,9 Dietilo Decano", nome comercial "R-Temp".

O Laudo do LABANA nº 697 (fls. 11), de 08/02/93, decorrente dos exames efetivados em amostras retiradas por ocasião do desembaraço das mercadorias por Termo de Responsabilidade, atesta tratar-se de uma "mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos, (...) mercadorias utilizadas como refrigerante dielétricos resistente ao fogo, produzido para uso em transformadores de distribuição". O LABANA declarou não ter detectado aditivos ou outras substâncias que possam caracterizar a mercadoria como uma preparação.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 14 a 32), anexando o Laudo anterior do LABANA nº 697/93, correspondente a outras importações, porém com o mesmo teor do Laudo atual que lastreou este Auto.

A Impugnante concordou que trata-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, porém discordam do LABANA e reafirmam que o produto contém aditivos. Pleiteia nova análise laboratorial pelo I.P.T. ou Instituto Eletrotécnico, concomitante com novo exame do LABANA.

Argumentam, entretanto, que mesmo que não se comprove a presença de aditivos, a classificação adotada na DI está correta, pois o "Ex" claramente indica "preparação refrigerante dielétrica a base de Trimetil - 3,9 Dietil Decano" e o LABANA confirmou que o R-Temp (nome comercial) é um transferidor de calor e refrigerante dielétrico.

Anexa à impugnação Parecer CST (NMB) nº 13/D (fls. 19 a 22), no qual a Receita Federal adota classificação TAB 38.19.99.00, preparação com presença de aditivos, baseada na Informação nº 36/83 do Laboratório de Análises de SRRF-7ª RF,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.802
RESOLUÇÃO Nº : 301-1062

que elucida: "o produto denominado R-Temp não pode ser considerado como um produto orgânico a base de Hidrocarbonetos acíclicos, nem como uma mistura de Hidrocarbonetos". Propôs aquele parecer a adoção do código da Resolução CPA nº 00-0423/83.

Insiste o AFTN Autuante às fls. 34/35 que a ausência de aditivos ou outras substâncias tipifica o produto como mistura e não preparação. Já o "Ex" pretendido pela Autuada é para as preparações refrigerantes dielétrica á base de Trimetil 3,9 Dietilo Decano.

Em complementação ao Laudo, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 002/94, fls. 42 a 44, negando textualmente tratar-se de uma preparação, além do que sua função não seria apenas transferir calor, mas atuam também como fluidos isolantes (elétricos) em transformadores.

Da decisão desfavorável ao Contribuinte (fls. 55 a 56), que denegou, inclusive, nova perícia laboratorial, a Autuada Recorreu a este C.C. acrescentando aos argumentos originais os seguintes:

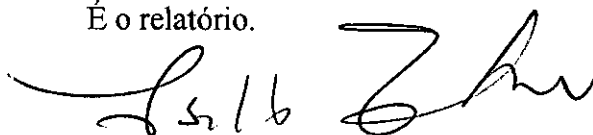
O "Ex" 001, subordinado à posição 3823.90.0399, compreende qualquer outro fluido transferidor de calor, vale dizer, todo fluido de calor, que não corresponder à "mistura entética de Difenila e Óxido de Difenila" (3823.90.031), onde se enquadraria o R-Temp cuja característica básica é de preparação com estrutura molecular definida no "Ex";

Discorda dos conceitos distintos entre preparação e mistura, referenciando as Notas Explicativas do SH, Decreto nº 435/92: "As preparações (química ou de outra natureza) são misturas (de que as emulsões e as dispersões constituem formas particulares) ou por vezes soluções";

Defende a idéia que uma análise com metodologia adequada identificaria a presença de outros aditivos, tendo em vista as próprias exigências da ABNT que determina a presença de pelo menos um aditivo anti-oxidante a ser detectado pelo método de ensaio denominado IEC 666, no teor 0,30 +/- 0,03%;

Ratifica seu pleito inicial, de que o produto seja reanalisado pelo IPT ou órgão similar.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.802
RESOLUÇÃO Nº : 301-1062

VOTO

A questão nuclear diz respeito à decomposição química do produto e a metodologia utilizada pelo LABANA. O Laudo oficial declara não ter constatado a presença de aditivos que tipificaríamos, no conceito aproveitado pelo LABANA, uma preparação. Aí a Recorrente também questiona a diferença conceitual adotada pelo Autuante entre uma preparação e uma mistura.

Mesmo que o "Ex" 001, atendendo a seu aspecto teleológico, abrangesse, como alega a Recorrente, todo fluido de calor, vale dizer, que não corresponder à "mistura entética de Difenila e Óxido de Difenila", restariam dúvidas sobre a composição do R-Temp e a utilidade de seus componentes. Além do mais, não ficou provado, de forma incontroversa, que o "Ex" foi destinado exclusivamente para o produto da Recorrente.

A Recorrente alega que o produto tem aditivo detectável se utilizados métodos laboratoriais adequados e pede nova Perícia ao IPT.

Portanto, acho razoável que se ouça outro laboratório, para auxiliar na elucidação do ponto principal de divergência.

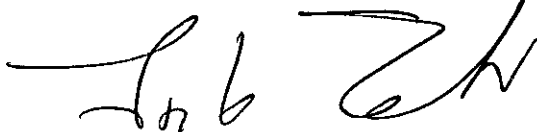
Em vista dos argumentos, supra, voto pela conversão do julgamento em Diligência ao I.P.T. - Instituto de Pesquisas Tecnológicas para que sejam respondidos e justificados, conclusivamente, os seguintes quesitos, permitindo à Autuada, através da Repartição de Origem, que, caso deseje, apresente seus quesitos:

1) Constata-se no produto qualquer substância diferente do Trimetilo 3,9 Dietilo Decano, cuja presença se deva a uma adição intencional, com finalidade específica?

2) Caso a resposta seja afirmativa, esclarecer qual substância intencionalmente adicionada e qual a finalidade da adição.

É o Voto.

Sala de Sessões em, 26 junho de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator